

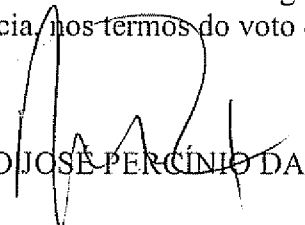


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000714/2005-21
Recurso nº 160.632
Resolução nº 1103-00.020 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 09/11/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POLITEX COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente e Relator

Editado em: 10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Gervasio Nicolau Recketenvald, Eric Moraes de Castro e Silva e Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente).

Relatório

Os autos retornam de diligência determinada mediante a Resolução nº 101-02.664/2008 (fls. 1.374), adotada pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, no exame do recurso interposto pelo contribuinte.

Na referida Resolução, determinou-se:

“ ... informar se foi facultada à Recorrente vista dos elementos apreendidos e fornecimento de cópias, em atendimento às supostas solicitações encaminhadas com AR. Em caso afirmativo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

No caso contrário, intimar a Recorrente para que identifique os documentos dos quais precisa de cópia, fornecer as cópias requeridas e conceder prazo razoável, compatível com a tarefa, para que a recorrente, com base nos elementos obtidos, apresente as comprovações que dispuser.

De posse dos elementos de prova apresentados pela Recorrente, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, especificando as comprovações aceitas e as rejeitadas, do qual dará ciência à Recorrente, ofertando-lhe prazo de 30 dias para apresentação de contra razões, após o que, os autos devem retornar a esta Câmara para julgamento. Eventuais alterações de base de cálculo devem ser detalhadas no relatório.”

Na informação fiscal (fls. 1.413), a autoridade encarregada do procedimento afirmou que as solicitações de cópia do processo estavam em desacordo com os procedimentos exigidos pela Receita Federal, considerou desnecessárias as providências requeridas e devolveu o processo para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Conforme relatado, os autos foram devolvidos à segunda instância para prosseguimento do julgamento com base na informação prestada pela autoridade encarregada do procedimento de diligência.

No entender daquela autoridade:

“... as reiteradas solicitações de cópia dos processos, encaminhadas pelo interessado por AR, estavam em desacordo com os procedimentos requeridos pela SRF (...).

De toda sorte, os autos estavam à disposição da Recorrente na Seção de Arrecadação e Cobrança desde a ciência, bastando que o representante legal ou um procurador com poderes para tal comparecessem à repartição para consultá-los.

Assim, restando comprovado que a autoridade fiscalizadora procedeu dentro dos ditames legais, não afrontando qualquer princípio constitucional que ensejasse nulidade ou suspensão do auto de infração, bem como abertura de novo prazo para apresentação de documentação comprobatória por parte da Recorrente, é de se concluir pelo prosseguimento do julgamento sem a necessidade da elaboração de relatório, ciência do mesmo e abertura de prazo para apresentação de contra-razões.” (destaquei)

Em que pese o respeitável entendimento adotado pela autoridade fiscal, considero-a passível de retoques, tendo em vista a fundamentação do voto condutor da Resolução nº 101-02.664/2008, ao que parece, equivocadamente compreendida por aquela autoridade.

Com efeito, a disponibilidade de acesso do contribuinte aos autos já fora expressa e claramente mencionada no referido voto, motivando a rejeição da preliminar de nulidade do lançamento suscitada no recurso voluntário.

No entanto, o fundamento para a determinação da diligência não fora a preliminar acima comentada, mas a possibilidade de falta de acesso a documentos apreendidos que não compuseram o processo, ao contrário do entendimento da autoridade fiscal, como se observa no trecho extraído do referido voto condutor, *in verbis*:

“A Recorrente também reclama de impossibilidade de exercer o seu direito de defesa ao fundamento de que os documentos retidos por ocasião da execução do Mandado de Busca e Apreensão nº 1.352/2003 (fls. 126) foram mantidos na SRF, sendo-lhe a eles negado acesso. Juntou cópia de avisos de recebimento (AR) supostamente referentes a 4 solicitações de “vistas dos objetos apreendidos” (fls. 979/982) postadas entre 19/01 e 02/03/2006, período posterior à fase de impugnação. Assim espõe a sua insatisfação;

“Vale salientar, ainda, que os documentos apreendidos se encontram na SRF e, mesmo tendo sido informado que tais matérias estavam à disposição da Recorrente, até a presente data, conforme várias solicitações, inclusive intimações por AR (docs. 03), realizadas pela Recorrente não foram atendidas. Neste ponto devemos frisar que a **Recorrente interpôs Mandado de Segurança, autuado sob o nº 2006.33.005499-3, solicitando as cópias,**

que foi indeferido face a autoridade impetrada ter prestado informações falsas (docs. 04).” (destaque do original)

Ressalve-se que os denominados “docs. 04” não foram trazidos aos autos.

Do exame dos objetos e documentação apreendidos, relacionados no termo de apreensão 01/2003 (fls 128), verifico que se encontram entre eles alguns elementos utilizáveis na defesa da autuada, ao menos em tese, a exemplo de notas fiscais de vendas e contratos diversos.

Por outro lado, ao manusear os autos, não encontrei qualquer termo expedido pela fiscalização com o fim de facultar o acesso da documentação apreendida à autuada, ou mesmo respostas às suas alegadas solicitações de vista encaminhadas com avisos de recebimento, acima mencionadas.

Assim, entendo que o processo deve retornar à unidade de origem para informar se foi facultada à Recorrente vista dos elementos apreendidos e fornecimento de cópias, em atendimento às supostas solicitações encaminhadas com AR. Em caso afirmativo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

No caso contrário, intimar a Recorrente para que identifique os documentos dos quais precisa de cópia, fornecer as cópias requeridas e conceder prazo razoável, compatível com a tarefa, para que a recorrente, com base nos elementos obtidos, apresente as comprovações que dispuser.”

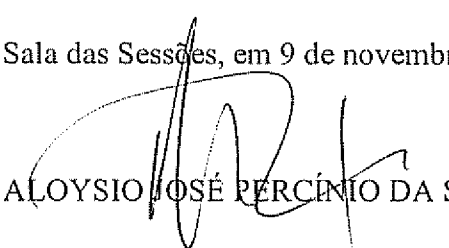
Bem se vê que a determinação para realização do procedimento encontrou motivação na alegada impossibilidade de acesso a documentos estranhos aos autos, de suposta utilização na defesa do sujeito passivo, e não em negativa de concessão de vista ou cópia de elementos dos autos, como equivocadamente pensou a autoridade encarregada do procedimento.

Assim, o processo deve novamente retornar à unidade de origem para cumprimento integral das determinações contidas na Resolução nº 101-02.664/2008 (fls. 1.374), inclusive atualização das informações relativas às ações judiciais nela especificadas, às quais acrescento a entrega de cópia desta resolução à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2010.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA